

**DECRETO Nº 10.722, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19)..*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;*

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias

e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 11 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

- I – os hospitais e os postos de saúde;
- II – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;
- III – as repartições públicas;
- IV – as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;
- V – os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;
- VI – as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores;
- VII – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

§2º A máscara a que se refere o “caput” deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§3º A obrigação prevista no “caput” deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.”

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos IV e VI do Art. 13, do Decreto nº 10.621/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

[...]

IV-restaurantes

...

VI – padarias, cafeterias, lancherias e lojas de produtos naturais poderão operar por delivery, drive thru, atendimento no balcão e à mesa, desde que obedecidas as demais regras deste decreto;

[...]”

**Art. 3º** Fica alterado o Art. 18 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O funcionamento dos Restaurantes se dará mediante os termos deste decreto:

I – observar, semanalmente, conforme Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final estabelecida para a sua Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação e teto de operação;

II – por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão (*take away*) sem limitação de dia e horário;

III – o atendimento à mesa quando a bandeira final da região permitir, deverá ocorrer exclusivamente de segunda a sexta-feira no horário das 11h às 14h e das 19h às 24h e nos sábados, domingos e feriados das 11h às 15h e das 19h às 24h, em caso de bandeira “vermelha” o horário será permitido de terça-feira a sábado, das 10h às 17h;

IV – medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

V – oportunizar a realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: gestantes de alto risco; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmico, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC); imunodepressão (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com uma ou mais comorbidades anteriormente citadas.

V.1 – Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

VI – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar usar o cotovelo flexionado ou lenço descartável e após higienizar as mãos) e distanciamento mínimo, bem como observar o seu cumprimento;

VII – orientar os funcionários que atuam no serviço de cobrança (pagamento) a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

VIII – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a

correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT, ou, caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

IX – deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

X – higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

XIV – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XV – higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

XVI – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

XVII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

XVIII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

XIX – realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal e orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento, sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19, e, no caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

XX – encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;

XXI – nos restaurantes *à lá carte* (prato feito), os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir;

XXII – embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;

XXIII – no caso de *delivery*, *drive-thru* e *take away* o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site, ou, caso contrário, utilizar o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

XXIV – restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas, observando o distanciamento entre as pessoas de mesas diferentes;

XXV – no caso de entrega deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

XXVI – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido para o mínimo de 1 metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

XXVII – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XXVIII – controlar o acesso dos clientes, por meio de disponibilização de senhas ou outro sistema eficaz, evitando aglomeração de pessoas e garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros;

XXIX – realizar a marcação do piso, desde a entrada do estabelecimento, balcão expositor, espaço de pagamento e demais áreas que se façam necessárias, a fim de manter o distanciamento mínimo entre os clientes;

XXX – manter fechados espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

XXXI – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXXII – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização.

§1º No caso do serviço de autoatendimento (*self-service*) ou através de funcionários e colaboradores disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (luvas e máscara, no mínimo), deverá se observar:

a) Disponibilização de luvas individuais para o serviço pelo cliente quando em *self-service*;

b) barreira física de proteção em vidro, acrílico ou outro material, liso, resistente, e de fácil higienização entre o balcão expositor de alimentos e o cliente; ou

c) garantir a distância de um metro, com marcação no piso, entre o balcão expositor e o cliente;

d) o uso de máscara pelo cliente será obrigatório, apenas retirando-a para realizar a refeição;

e) os funcionários deverão manter o distanciamento entre si previsto neste artigo.

§1º Nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais fica autorizado o funcionamento da forma prevista neste artigo para os restaurantes, devendo o espaço das mesas ser novamente isolado após o encerramento do horário permitido, devendo ainda permanecer isolados por todo o período, brinquedos, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação;

§2º Permitido a ocupação da mesma mesa por coabitantes, entendendo-se aqui as pessoas do mesmo núcleo familiar que compartilham da mesma residência, limitado ao número de 06 (seis) pessoas por mesa;



§3º Após o período do encerramento dos horários descritos nesse artigo haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que os consumidores que ingressaram até o horário limite concluam suas refeições, devendo o estabelecimento permanecer com suas portas fechadas ao público externo e não permitindo ingresso de novos clientes.

§4º Quando no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira aplicada for a amarela, os restaurantes, lancherias e pizzarias poderão fornecer serviço de música ao vivo com no máximo dois músicos, e na bandeira laranja serviço de música ao vivo com um músico, obedecendo as demais regras de higiene, ocupação e distanciamento deste decreto;

§5º As lanchonetes e lancherias poderão ter atendimento presencial somente até as 24h, de segunda-feira a domingo, quando a bandeira final permitir e, em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente por telentrega, pague e leve, drive-thru.

§8º As distribuidoras de bebidas poderão ter atendimento presencial, de segunda-feira a domingo, somente até as 23h, quando a bandeira final permitir e, após este horário somente telentrega. Em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente telentrega, pague e leve, drive-thru até as 21h, e após somente telentrega.”

**Art. 4º** Fica alterado o Art. 31 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Ficam suspensas na iniciativa privada, eventos, comemorações e confraternizações de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou espaço fechado, incluindo excursões, exceto:

§1º A produção “Lives” deverá cumprir o seguinte protocolo:

a) A “Live” poderá ocorrer em ambientes comerciais como restaurantes, lancherias, pizzarias, dentre outros, desde que sua atividade comercial esteja liberada para funcionamento conforme modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, em ambientes particulares (residências, sítios, dentre outros) ou públicos cedidos aos músicos através de projetos culturais.

b) No caso de ambiente público cedido pelo Município de Santa Cruz do Sul o procedimento e agendamento se dará diretamente com a Secretaria Municipal da Cultura em data a ser disponibilizada.

c) a “Live” deverá respeitar o limite máximo de 15 (quinze) pessoas incluindo os artistas e produção, exceto quando a natureza da banda exigir um número maior de instrumentistas, podendo então chegar ao limite de 25 (vinte e cinco) pessoas.

d) Obedecido o distanciamento mínimo de 2 m entre os Músicos e demais membros de equipe, disponibilização de álcool gel, uso de máscaras para equipe técnica.

e) Quando a “Live” ocorrer em estabelecimento comercial este deverá estar com as portas fechadas para o público externo.

f) Quando a “Live” for produzida em ambiente particular deverá cumprir o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) e não ultrapassar a totalidade de 15 (quinze) pessoas, independentemente do espaço local, respeitando as demais normas locais quanto ao horário de silêncio e máximo de decibéis, bem como os demais protocolos de higiene e distanciamento deste decreto.

g) A realização da “Live” fica condicionada a comunicação da Administração Municipal, para o endereço eletrônico (e-mail) [saúde@santacruz.rs.gov.br](mailto:saúde@santacruz.rs.gov.br), com as seguintes informações: nome dos participantes, CPF, local e horário da “Live”, no prazo mínimo de 48hs.

h) É proibido o comércio de alimentos e bebidas, exceto na modalidade drive-thru e drive-in.

i) É proibido o uso de equipamentos de fumaça;

j) Fica permitido os patrocínios através de banners e demais formas de publicidade por parte dos artistas.

l) É importante que a “Live” também possa servir como meio instrutivo da comunidade sobre as formas de proteção e transmissão do Covid-19.

§2º A realização de convenções partidárias desde que respeitado os protocolos de higiene, distanciamento, número de presentes, teto de operação e ocupação estipulados no Decreto Estadual que determina as medidas sanitárias segmentadas para a bandeira classificada;

§3º Espetáculos tipo drive-in (cinema, shows, etc) desde que respeitado os protocolos de higiene, distanciamento, número de presentes, teto de operação e ocupação estipulados no Decreto Estadual que determina as medidas sanitárias segmentadas para a bandeira classificada.

§4º Realização de convenções, assembleias, reuniões profissionais, quando a bandeira final classificada para a região for amarela ou laranja, desde que respeitado os protocolos de higiene, distanciamento, teto de ocupação, observando cadeiras

intercaladas (sim/não/não/sim), filas intercaladas, 10m<sup>2</sup> por pessoa, com duração máxima de 01 (uma) hora.

§5º A realização de Feiras e Exposições corporativas e comerciais, sempre que:

- a) Após 14 dias seguidos sem bandeira vermelha ou preta;
- b) Houver no máximo 300 pessoas (trabalhadores e público), ao mesmo tempo, respeitando teto de ocupação definida no modo de atendimento;
- c) Os estandes possuírem um distanciamento mínimo de 4 metros um do outro;
- d) Houver circulação de ar cruzada;
- e) Credenciamento e check -in online;
- f) Início e término de programações não concomitantes, quando houver multisalas;
- g) Autorização do município sede do evento, com apresentação de projeto e liberação de alvará;
- h) Os ambientes proporcionarem (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé contabilizarem no mínimo 8m<sup>2</sup> por pessoa e com público sentado contabilizarem mínimo de 4m<sup>2</sup> por pessoa e 2m de distância entre ocupantes ou ocupação intercalada de cadeiras fixas (sim/não/não/sim), com fileiras intercaladas
- i) Seja cumprida as medidas desse decreto bem como a portaria SES nº 617.

§6º A realização de seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares sempre que:

- a) Após 14 dias seguidos sem bandeira vermelha ou preta;
- b) Houver no máximo 300 pessoas (trabalhadores e público), ao mesmo tempo, respeitando teto de ocupação definida no modo de atendimento;
- c) Os estandes possuírem um distanciamento mínimo de 4 metros um do outro;
- d) Houver circulação de ar cruzada;
- e) Credenciamento e check -in online;
- f) Início e término de programações não concomitantes, quando houver multisalas;
- g) Autorização do município sede do evento, com apresentação de projeto e liberação de alvará;
- h) Os ambientes proporcionarem (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé contabilizarem no mínimo 8m<sup>2</sup> por pessoa e com público sentado

contabilizarem mínimo de 4m<sup>2</sup> por pessoa e 2m de distância entre ocupantes ou ocupação intercalada de cadeiras fixas (sim/não/não/sim), com fileiras intercaladas

i) Seja cumprida as medidas desse decreto bem como a portaria SES n° 617.

§7º A realização de Reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos, sempre que:

a) Após 14 dias seguidos sem bandeira vermelha ou preta;

b) Houver no máximo 100 pessoas (trabalhadores e público), ao mesmo tempo, respeitando teto de ocupação definida no modo de atendimento;

c) Distanciamento entre pessoas;

d) Houver circulação de ar cruzada;

e) Credenciamento e check-in online;

f) Os ambientes proporcionarem no mínimo de 4m<sup>2</sup> por pessoa e 2m de distância entre ocupantes ou ocupação intercalada de cadeiras fixas (sim/não/não/sim), com fileiras intercaladas;

g) Seja cumprida as medidas desse decreto bem como a portaria SES n° 617.”

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 43, do Decreto n° 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Fica permitida a abertura das Igrejas para realização de missas e cultos, cujo funcionamento se dará mediante os termos do Decreto Estadual n° 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o decreto estadual que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

§1º Quanto ao teto de ocupação para missas e serviços religiosos será observado a disposição específica de cada classificação de bandeira conforme o decreto estadual que dispõe sobre as medidas sanitárias segmentadas;

§2º Quanto ao modo de operação e horário de funcionamento:

I – as missas e cultos poderão ser realizados limitados a dois eventos por turno, na mesma igreja, com limite de tempo de no máximo 02 (duas) horas, no horário compreendido entre as 08h às 22h, de segunda-feira a domingo;

II –distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada um dos presentes.

III – os atendimentos individuais poderão ser agendados, em outros horários, observando-se as normas de distanciamento e higienização;

IV – não estão autorizadas realizações de cerimônias e similares, exceto batismos e casamentos que poderão ser realizados em momentos diferentes dos cultos/missas, observando-se o limite de ocupação permitido neste artigo bem como os demais protocolos previstos.

V – não poderão ser compartilhados objetos durante o culto/missa para celebração da Santa Ceia ou Comunhão.

VI – caso constatado surto de COVID19 relacionado a igreja/templo, esta será fechada com suas atividades suspensas pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§3º Quanto aos protocolos obrigatórios, sem prejuízos dos demais aplicáveis:

a) viabilizar e orientar acompanhamento da missa/culto por meio presencial ou digital as pessoas que se encontram inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

b) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores e participantes durante as missas e cultos que deverão ser usadas de acordo com o protocolo das autoridades da saúde;

c) as igrejas deverão afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de participação, conforme parágrafo primeiro;

d) somente terão acesso à igreja aqueles que estiverem fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), como máscaras;

e) encaminhar às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa presente à missa/culto apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19;

f) deverão ser removidos os tapetes de acessos às igrejas, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), após o evento;

g) higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, etc), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

h) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e periodicamente, durante o funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

i) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada da igreja, nos corredores, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos participantes que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem o local da missa/culto;

j) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões abertas contribuindo para a renovação do ar;

l) exigir que os participantes, ao entrarem na Igreja, higienizem as mãos com álcool gel 70%;

m) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os participantes devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois da realização da missa/culto, e após entrar em contato com superfícies de uso comum;

n) colocar cartazes informativos visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

o) impedir contato físico entre as pessoas, assim como imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;

p) impedir que os participantes se deem no chão ou qualquer outro local;

q) respeitar o afastamento mínimo de: i) no caso de poltronas ou cadeiras, manter vazias em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas, respeitando os 02 (dois) metros entre as pessoas; ii) no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;

r) organizar a entrada e saída dos participantes, com vistas a evitar aglomerações, observando o distanciamento, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;

s) impedir o ingresso na missa/culto de pessoas com sintomas de gripe (febre, tosse e/ou sintomas respiratórios).”


**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 28 de setembro de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência